

mente em que a presença do furo-alçapão de 70cm x 70cm, na mesa superior, deu origem a apreciável aumento das tensões de compressão, exatamente na região em que se deu a ruptura por esmagamento do concreto.

10) Por outro lado, mesmo o Dr. José Luiz Cardoso, um dos membros da Comissão de Alto Nível, que foi arrolado como *testemunha de defesa*, por falar também em imprevisibilidade, como a decisão a quo, levado talvez por natural coleguismo, ele mesmo confirma que

“Realmente as causas determinantes do colapso da estrutura são as janelas de inspeção, agravado pela presença de um concreto na seção de ruptura de aspecto anormal, que acarretou uma diminuição local de resistência do mesmo”.

11) De tudo se conclui que o apelado SERGIO VALLE MARQUES DE SOUZA foi o responsável direto por um ato, misto de imperícia e de imprudência: a abertura da janela de visita, causa principal do colapso da estrutura, segundo os três laudos insuspeitos já citados. Praticar um ato de imperícia não tira a fama de perito de um engenheiro renomado, porque é da condição humana o erro, que, *in casu*, se torna inescusável para aquele que tem a dura função de julgar seus semelhantes. A imprevisibilidade está ligada ao fortuito e este não ocorreu no caso. Todo

delito culposos tem, geralmente, um epílogo de imprevisibilidade, mas o Juiz tem que ir, às vezes, até às *actiones in libera causa*, principalmente quando tais delitos têm trágicas consequências, como *in casu*.

12) Já o apelado Marchesini tem a sua culpa penal totalmente diluída, porque, segundo seu próprio depoimento não contestado, cumpriu determinação do seu chefe.

O outro acusado, também engenheiro da firma, teve o beneplácito até do Dr. Procurador. Mantenho a absolvição.

13) Quanto aos engenheiros fiscais do D.E.R. também considero que estão isentos de culpa penal, pois a abertura da janela resultou de determinação pessoal, direta, do calculista da estrutura, o primeiro apelado, que, pelo seu prestígio, não poderia ser suspeitado de poder cometer a imperícia e a imprudência, causas do doloroso evento.

Aliás, a acusação falou em culpa *in vigilando*. Se houvesse, porém, apenas essa culpa, em relação ao primeiro apelado, a responsabilidade seria civil e não penal. Sua culpa, entretanto, com a abertura da janela, causa principal do colapso da estrutura, foi *in faciendo ou in committendo*.

Com o Relator.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1974.

Juiz Orlando Leal Carneiro

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração mirando à contradição, consistente em haver aplicado o acórdão pena abaixo do mínimo legal, quando este foi o que fixou na sua parte dispositiva. Erro material. Acolhimento dos embargos.

Vistos, e relatados estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.055, opostas pela 26ª PROCURADORIA DA JUSTIÇA.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, unanimemente, em acolher os embargos, a fim de declarar a contradição existente na parte dispositiva do acórdão de fls. 2419/2456, que, embora dizendo condenar “o 1º apelado SÉRGIO VALLE MARQUES DE SOUZA, à pena mínima prevista pelos arts. 256, parágrafo único, 258 e 51, § 1º, combinados, do Código Penal” (fls. 2456), lhe aplicou, evi-

dentemente por erro material, a pena de “um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de detenção.” pena essa abaixo do mínimo previsto pela combinação dos citados artigos de lei e aludido no acórdão.

Dito mínimo é de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de detenção, pena a que fica condenado o 1º apelado SÉRGIO VALLE MARQUES DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1975.

Jorge Alberto Romeiro, Presidente e Relator.